

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.209, DE 2010

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral da Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença.

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI
Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.209, de 2010, acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O artigo introduzido tem a seguinte redação:

“Art. 59-A. A concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 1º No ato da perícia todos os agravos, conforme Classificação Internacional de Doenças – CID, constantes dos relatórios clínicos apresentados pelo segurado serão obrigatoriamente registrados no sistema de benefícios da Previdência Social.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido por prazo determinado, ao final do qual será realizada nova perícia para reavaliação da condição de incapacidade, sendo que, caso esta persista, o benefício deverá ser estendido por novo prazo, ao fim do qual será realizada nova perícia e assim sucessivamente; em caso de recuperação da capacidade laborativa, o benefício cessará.

§ 3º A conclusão pela incapacidade ou não deverá ser comunicada ao segurado por escrito pela perícia médica, ao término do procedimento pericial.

§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá também constar do comunicado referido no parágrafo anterior.” (NR)“

O Projeto visa a garantir o direito de informação do segurado da Previdência Social concernente aos dados constantes de perícia médica para fim de auxílio-doença. Examinando o procedimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o autor do Projeto, o ilustre Deputado Ricardo Berzoini relata: “É prática usual nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o profissional médico da previdência social realizar a perícia e comunicar informalmente o segurado do resultado tanto quanto à incapacidade, bem como quanto à espécie B-31 –auxílio-doença previdenciário ou B-91 –auxílio-doença acidentário. Em muitas ocasiões, não é fornecido qualquer documento informativo.”

E prossegue o ilustre proponente da proposição:

“Há situações mais graves em que o segurado sequer é informado sobre o resultado do exame médico-pericial e, quando busca o esclarecimento, simplesmente lhe informam que a comunicação sobre o resultado da perícia e a informação a respeito da concessão ou não do benefício será enviada posteriormente por carta. Essa situação é constrangedora e gera, evidentemente, insegurança e prejuízos ao trabalhador.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem fazer-lhe qualquer modificação.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o art. 24, XII, a Constituição tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social. A matéria tem, assim, fundamento na Constituição da República.

Demais, sendo o direito a informação sobre dados pessoais relativos ao cidadão direito individual, garantido mesmo por habeas data (art. 5º LXXII), é evidente o fundamento constitucional da proposição.

Há que se reconhecer, todavia, que a matéria poderia ser resolvida meramente por um ato administrativo do Governo, que poderia ser provocado por indicação do Poder Legislativo. Também medida judicial de iniciativa do Ministério Público poderia obrigar o INSS a observar o direito do segurado a informações que lhe digam respeito

É certo, porém, que, não havendo no tema impedimento à iniciativa parlamentar à deflagração do processo legislativo, a constitucionalidade da matéria está garantida.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que toca à técnica e à redação legislativa, o exame da proposição mostra que nela, de modo geral, se observaram os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, a redação do dispositivo pode ganhar mais clareza de modo que ele garanta, com mais eficiência, o direito de informação do segurado aos dados do laudo pericial destinado ao auxílio-doença acidentário ou previdenciário.

Haja vista, o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.209, DE 2010

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral da Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença.

EMENDA Nº 1

O § 3º do art. 59-A, introduzido pelo Projeto, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Após o término do procedimento pericial, será entregue ao segurado cópia do laudo pericial, o qual deverá ser redigido com clareza.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.209, DE 2010

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral da Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença.

EMENDA Nº 2

O § 4º do art. 59-A, introduzido pelo Projeto, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá constar do laudo referido no parágrafo anterior.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator